

**PJM / PMMR**

**PARECER**

**CONTRATO Nº: 20180109**

**LICITAÇÃO RDC Nº: B/2018-00001**

**CONTRATADA: P R R JADÃO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.**

**EMENTA: Reprogramação do projeto executivo referente a licitação RDC nº B /2018-00001**

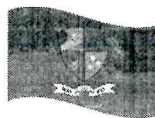
## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de Reprogramação do contrato administrativo Nº 20180109, da Licitação RDC nº B/2018-00001.

Foi solicitado pela **EMPRESA PR R JADÃO COMERCIO & CONSTRUÇÃO – EPP** através do Ofício de nº 004/2021, o pedido de Reprogramação do projeto executivo referente a licitação RDC nº B /2018-00001 cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO NA ORLA DO RIO MÃE DO RIO/PA.**

O referido pedido de reprogramação encontrou guarida quando foi constatado pela equipe técnica do município as dificuldades que o forte inverno Amazônico trouxe para a execução da obra. Restou identificado que a drenagem com bueiro duplo tubular de concreto nos lados externos da barragem era uma necessidade para melhoria de escoamento.

Identificou-se também a indisponibilidade no mercado e escassez de materiais a pronta entrega, afetando diretamente no cronograma de execução da obra, decorrente da pandemia do corona vírus.



Importante destacar que houve paralização nas pedreiras fornecedoras da pedra de mão e isso impôs a substituição do insumo por proteção vegetal feita com grama.

Sendo assim, após analisar que a equipe de engenharia do município constatou que não haverá danos ao erário público e que a substituição faz-se necessária, a reprogramação para o andamento do objeto é impositiva, conforme parecer técnico nº 03/2021.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011 artigo 1, VIII, que assim determina:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: (...)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

Artigo 9º (...)

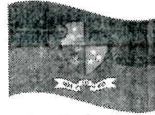
§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - **por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Leia-se também no art. 65, I, alínea 'a' da Lei 8.666/90 que descreve:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**



**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a reprogramação de projeto, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada na Lei 12.462/2011 REGIMENTO DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC e na LEI 8.999/90 DE LICITAÇÃO. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme o parecer técnico nº03/2021 do Departamento de Engenharia Municipal.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e observado a necessidade de reprogramação bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, a justificativa apresentada pela empresa e o parecer técnico do Setor de Engenharia, opino pela possibilidade de realização da reprogramação requerida, nos termos das leis 12.462/2011 e da 8.666/90.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 09 de março de 2021.

FERNANDA RITHIELLY S. DA SILVA  
Procuradora Jurídica Municipal de Mãe do Rio/PA  
CPF nº 018.432.892-37  
OAB nº 28.497/PA  
Decreto nº 07/2021 - GA/PMMR

---

**Fernanda Rithielly Sales da Silva**

Procuradora - Decreto 131/2020.

Advogada OAB/PA 28.497